

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2026**

Endurece as penalidades administrativas aplicáveis aos autores de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Unaí, cria sanções restritivas de direitos, inclusive impedimento de ocupar cargo público ou comissionado, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei complementa e fortalece a Lei Municipal nº 3.179, de 5 de novembro de 2018, e a Lei Municipal nº 3.181, de 5 de novembro de 2018, com o objetivo de endurecer as penalidades administrativas aplicáveis aos autores de maus-tratos contra animais no Município de Unaí.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se maus-tratos as condutas já definidas no art. 4º, inciso IV, e no art. 5º da Lei Municipal nº 3.179/2018, sem prejuízo das tipificações previstas na legislação federal e estadual.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AGRAVADAS**

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o infrator que praticar maus-tratos contra animais ficará sujeito às seguintes penalidades administrativas, isolada ou cumulativamente:

I – multa administrativa agravada, no valor de 200 (duzentas) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMU's, conforme a gravidade do fato, reincidência e capacidade econômica do infrator;

II – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal, quando constatada a incapacidade do infrator de assegurar o bem-estar do animal;



III – proibição de adoção, aquisição ou guarda de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV – obrigação de custear integralmente as despesas veterinárias, de recuperação, alimentação e abrigo do animal vítima dos maus-tratos;

V – inscrição do infrator em cadastro municipal de autores de maus-tratos contra animais.

Art. 4º Em caso de reincidência, as penalidades previstas no artigo anterior:

I – terão a multa aplicada em dobro; e

II – terão os prazos das sanções restritivas ampliados em até o dobro do prazo originalmente fixado.

### CAPÍTULO III

#### DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO

Art. 5º O infrator que for condenado administrativa ou judicialmente, com decisão definitiva, pela prática de maus-tratos contra animais ficará impedido de:

I – assumir cargo público efetivo, em comissão ou função de confiança;  
II – ser nomeado, designado ou contratado, a qualquer título, pela administração pública direta ou indireta do Município de Unaí;

pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não afasta outras restrições legais previstas na legislação federal ou estadual.

### CAPÍTULO IV

#### DO CADASTRO MUNICIPAL DE INFRATORES

Art. 6º Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Físicas e Jurídicas Condenadas por Maus-Tratos contra Animais, a ser mantido pelo órgão municipal competente.

§ 1º O cadastro conterá, no mínimo:

I – nome completo ou razão social do infrator;

II – número do CPF ou CNPJ;



III – descrição resumida da infração;

IV – penalidades aplicadas; e

V – prazo de vigência das sanções.

§ 2º O cadastro será utilizado como instrumento de controle administrativo para fins de nomeação, contratação, concessão de benefícios públicos e adoção de animais.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS DENÚNCIAS

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, em articulação com o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas e demais entidades de proteção animal.

Art. 8º O Município deverá garantir e divulgar canal permanente de denúncias de maus-tratos contra animais, assegurando o encaminhamento imediato aos órgãos administrativos e policiais competentes.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, na legislação estadual vigente e nas Leis Municipais nº 3.179/2018 e nº 3.181/2018.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo os estabelecimentos realizar todas as adequações necessárias para seu cumprimento.

Unaí, 2 de fevereiro de 2026; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA  
Republicanos



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção e o bem-estar dos animais no âmbito do Município de Unaí, por meio do endurecimento das penalidades administrativas aplicáveis aos autores de maus-tratos, bem como da criação de sanções restritivas de direitos, inclusive o impedimento de ocupação de cargo público ou comissionado.

Os casos de maus-tratos contra animais têm se tornado cada vez mais frequentes, gerando indignação social e revelando a necessidade de uma atuação mais firme e eficaz do Poder Público Municipal. A crueldade contra animais não constitui apenas uma violação aos princípios éticos e morais da coletividade, mas também representa um problema social relevante, uma vez que estudos demonstram a correlação entre a violência contra animais e outras formas de violência praticadas contra seres humanos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, compete ao Município legislar e atuar de forma complementar, dentro de sua competência administrativa, para assegurar a efetividade da proteção animal e promover políticas públicas voltadas ao respeito à vida e ao meio ambiente equilibrado.

O endurecimento das penalidades administrativas e a imposição de sanções restritivas de direitos têm caráter educativo, preventivo e punitivo, buscando desestimular a prática de maus-tratos e reforçar a responsabilidade dos infratores. O impedimento de ocupação de cargo público ou comissionado justifica-se pela necessidade de preservar a moralidade administrativa e assegurar que pessoas que praticam atos de crueldade não representem o Poder Público ou exerçam funções de confiança.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na legislação municipal, alinhando-se aos anseios da sociedade unaienses por uma cidade mais justa, humana e comprometida com a proteção dos animais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade socioambiental.

Por todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Unaí, 2 de fevereiro de 2026; 81º da Instalação do Município.

**VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA**  
Republicanos





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28\*.\*\*1-\*9 em **02/02/2026 12:18:06**,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: **1293.4318.006E.8557.6335**, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **622.DDC** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF: 055.28\*.\*\*1-\*9 , em **02/02/2026 - 12:18:06**

Código de Autenticidade deste Documento: 1290.1X18.5064.W463.0744



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

